



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

75

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 11 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10805.002812/92-98  
Acórdão : 202-12.361  
Sessão : 15 de agosto de 2000  
Recurso : 105.761  
Recorrente: COFAP TRADING S.A.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

12

**IPI – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA – A aplicação da pena de perdimento não dispensa a exigência do tributo (Lei nº 4.502/64, art. 77), no entanto, a cumulatividade daquela pena com outra sanção administrativa exige disposição legal expressa. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COFAP TRADING S.A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

*[assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[assinatura]*  
Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/cf/mas



**Processo** : 10805.002812/92-98  
**Acórdão** : 202-12.361  
**Recurso** : 105.761  
**Recorrente:** COFAP TRADING S.A.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI lançado no Auto de Infração de fls. 04/07, complementado às fls. 123, mas reduziu a multa de ofício lançada com base no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, pela superveniência do artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a Denúncia Fiscal, foi constatada falta de recolhimento do imposto relativo a mercadorias entrepostadas para exportação, consideradas abandonadas, por decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, com aplicação da pena de perdimento.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório, com as razões assim retratadas no relatório da Decisão Recorrida:

“Devidamente cientificada, em 10/07/92, a autuada apresentou impugnação ao feito, em 07/08/92, conforme arrazoado de fls. 10/13, alegando, em síntese, que:

a) o crédito tributário exigido se refere às mercadorias que foram objeto de perdimento, através dos processos números 10845.007283/88, 10845.007284/88 e 10845.001528/89;

b) quanto à parte correspondente aos dois primeiros processos acima, o procedimento fiscal é descabido, porquanto a matéria está ‘sub-judice’ [sic], eis que amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, para suspensão da pena de perdimento das mercadorias correspondentes. Como esse mandado de segurança ainda não foi julgado, requer seja reconhecida e declarada a insubsistência do auto de infração, na parte relativa aos processos mencionados;

c) com referência ao terceiro processo, as mercadorias a ele pertinentes foram, efetivamente, consideradas abandonadas e vendidas em leilão, realizado em 30/08/90, havendo este rendimento importância suficiente para liquidação do crédito tributário aqui tratado. Conseqüentemente, já houve o ressarcimento do alegado dano ao erário e, desse modo, entende que, nessa parte, a ação fiscal também deve ser julgada improcedente;



Processo : 10805.002812/92-98  
Acórdão : 202-12.361

d) para comprovação do alegado, requer seja solicitada à DRF/Santos informação quanto ao valor obtido no referido leilão, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa;

O processo foi, em seguida, encaminhado ao AFTN atuante, que emitiu a informação de fls. 23/26, no final da qual alerta para a necessidade de complementação do Auto, no tocante ao dispositivo legal infringido, ou seja, o artigo 23, III, 'a', do RIPI/82, com reabertura do prazo para impugnação.

Às fls. 35/111 foram juntados aos autos cópia do dossiê que deu suporte ao procedimento aqui discutido, cujos originais haviam sido desentranhados do processo, para remessa à DRF/Santos.

Com o objetivo de determinar corretamente o enquadramento legal da infração, foi lavrado o 'Termo Complementar ao Auto de Infração - IPI', de fls. 123.

Desse termo a impugnante tomou ciência em 29/06/94, apresentando a defesa em 27/07/94, conforme arrazoado de fls. 127/129, onde reitera sua [sic] alegações anteriores, acrescentando que:

a) com a ratificação, o crédito tributário exigido foi acrescido do IPI no valor de Cz\$ 947,95, pertinente ao processo nº 10945.007280/88 (perdimento de mercadoria), também incluído no Mandado de Segurança, já referido;

b) a ação fiscal, na parte relacionada com esse Mandado de Segurança, está prejudicada, visto que a decisão correspondente (cópia juntada à petição - fls. 131/134) foi favorável à liberação das mercadorias apreendidas à requerente."

No Recurso Voluntário de fls. 154/155, interposto em 24/10/97, as razões iniciais são reiteradas, acrescida da informação quanto à inclusão do Mandado de Segurança concedido em primeira instância na pauta de julgamentos do dia 29.10.97 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002812/92-98  
Acórdão : 202-12.361

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre mercadorias entrepostadas para exportação, consideradas abandonadas, por decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, com aplicação da pena de perdimento.

As razões de impugnação e de recurso têm duas vertentes:

- a) para as mercadorias apreendidas em conformidade com o Processo nº 10845.001528/89, vendidas em leilão realizado em 30.08.90, considera o valor de arrematação suficiente para a liquidação do crédito tributário aqui discutido; e
- b) para as demais mercadorias, apreendidas em conformidade com os Processos nºs 10845.007283/88-66 e 10845.007284/88-29, também considera o procedimento fiscal descabido. Neste particular, aduz que a matéria está *sub judice*, amparada por medida liminar em Mandado de Segurança para suspensão da pena de perdimento das mercadorias correspondentes.

No que respeita às mercadorias apreendidas e já destinadas a leilão, arrematadas em agosto de 1990, ainda que não conste dos autos a capitulação legal da pena de perdimento específica para o Processo nº 10845.001528/89, os fatos relatados na Denúncia Fiscal permitem inferir ser aquela pena a mesma infligida nos Processos nºs 10845.007283/88-66 e 10845.007284/88-29. Nestes processos, consoante o relatório do Mandado de Segurança nº 90.4759-5, de fls. 131/134, a apreensão se deu com fulcro nos artigos 17, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, matriz legal do artigo 353 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O artigo 17, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, cuida de mercadorias sob o regime de entreposto aduaneiro, abandonadas por decurso de prazo superior a um ano, fazendo remissão aos efeitos do disposto no artigo 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, trata de danos ao erário decorrentes de infrações relativas a mercadorias, puníveis com a pena de perdimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.002812/92-98  
**Acórdão** : 202-12.361

Ou seja, segundo o artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.455/76, as infrações com mercadorias sob o regime de entreposto aduaneiro na exportação, abandonadas por decurso de prazo superior a um ano, são equiparadas às infrações relativas às mercadorias do artigo 23, cujo dano ao erário deverá ser punido com a pena de perdimento, sem qualquer ressalva quanto à aplicação simultânea desta pena com outra sanção administrativa, razão pela qual entendo incabível a exigência da multa lançada no Auto de Infração de fls. 04/07.

A exigência do tributo, todavia, decorre de disposição legal expressa, pois o perdimento é uma espécie de penalidade e o artigo 77 da Lei nº 4.502/64 determina que “a aplicação da penalidade fiscal e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido”.

No caso presente, a responsabilidade da ora Recorrente decorre do disposto no artigo 23, inciso III, alínea “a”, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Quanto às demais mercadorias, entendo impertinentes as razões da Interessada, pois a liminar por ela obtida e na qual tenta sustentar suas alegações foi concedida, segundo a Certidão de fls. 20, “para o só efeito de suspender o processo de licitação, até decisão final”, ratificada, posteriormente, com a concessão da “segurança buscada para determinar a liberação das mercadorias (...), após o regular recolhimento dos tributos fiscais incidentes”, conforme nos dá conta a cópia da Sentença da primeira instância, às fls. 131/134.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da exigência a multa de ofício lançada com base no artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

ADOLFO MONTELO